**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1007253-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Ordem Urbanística

Requerente: Justiça Pública

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ministério Público do Estado de São Paulo move ação civil pública contra Estado de São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP (incluída no pólo passivo por emenda à inicial, fls. 296/300), Município de São Carlos, e Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A.

A ação tem por objeto a realização de obras e serviços no pontilhão de acesso da avenida Capitão Luiz Brandão aos bairros Santa Maria II e Jardim São Carlos VIII, por baixo da rodovia Washington Luís, em São Carlos.

Sustenta o autor que o local é perigoso. Há tráfego intenso de veículos e pedestres, acarretando acidentes, em razão da da insuficiente iluminação, insuficiente sinalização aérea e no solo, indicação incorreta da altura do pontilhão (que é inferior à mencionada no local e na realidade não atende ao mínimo exigido pela norma regulamentar), e insuficiente sistema de escoamento de águas pluviais.

Acrescenta que a solução ideal para o caso é a ampliação e remodelação do viaduto, a fim de que sejam implementadas duas pistas, passagem para pedestres e bicicletas, e

aumento da altura do pontilhão.

Tendo em vista tais fatos, com fundamento no art. 5°, caput (segurança), 23, XIII (competência comum dos entes federativos para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito), 144, caput e § 10 (direito à segurança viária), 37, caput (princípios da Administração Pública) da Constituição Federal, no art. 1°, §§ 1°, 2°, 3° e 5° (direito ao trânsito seguro) do Código de Trânsito Brasileiro, pede, a título de provimento definitivo (a) a condenação solidária dos réus a, em 180 dias, realizarem as obras e serviços para a ampliação e remodelação do viaduto, possilitando a implantação de duas pistas e passagem para pessoas, veículos e animais, e o aumento da altura do pontilhão (b) a condenação do Município de São Carlos na obrigação de, em 30 dias, executar as obras e serviços de melhoria referentes a iluminação, sinalização aérea ou em solo, redutores de velocidade, construção de rotatória, e manutenção de sistema eficiente de drenagem de águas pluviais.

Requer, ainda, concessão de tutela de urgência impondo ao Município de São Carlos que, em 30 dias, providencie no local ao menos (a) iluminação eficiente (b) sinalização de solo e por meios de placas, inclusive do gabarito real do pontilhão (c) semáforo (d) redutores de velocidade (e) sistema eficaz de escoamento de águas pluviais, com eliminação de inundações.

Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A contestou, alegando ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, que não pode ser obrigada a realizar as obras e serviços requeridos porque não estão previstos no contrato de concessão, o que acarretaria desequilíbrio econômico-financeiro, que o pleito acarreta indevida intromissão do Poder Judiciário sobre a execução de políticas públicas pelo Poder Executivo, que medidas paliativas foram implementadas pelo Município de São Carlos minimizando os problemas, que a responsabilidade pelas melhorias é exclusiva do Município de São Carlos, e que não houve demonstração no sentido de que os problemas são graves como sugeridos pelo autor na inicial.

O Estado de São Paulo e o DER contestaram, alegando ilegitimidade ativa,

ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e do DER, e, no mérito, a impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a competência administrativa do Poder Executivo no que tange à definição das políticas públicas prioritárias e modo de desenvolvê-las.

A ARTESP contestou alegando que o Poder Judiciário não pode invadir a competência administrativa do Poder Executivo no que tange à definição das políticas públicas prioritárias e modo de desenvolvê-las, e que, no presente caso, não há respaldo técnico para o pedido, vez que o autor não o instruiu com qualquer demonstração no sentido de que os acidentes ocorridos no local decorrem de problemas estruturais e não da conduta individual imprudente dos motoristas envolvidos. Acrescenta que há medidas alternativas e de menor custo, mencionadas pela Prefeitura Municipal durante o inquérito civil, e que podem ser executadas.

O autor ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, como bem observado pelo autor em réplica, fls. 376.

Há interesse processual, porquanto emerge dos autos a existência de pretensão resistida, e a via eleita para a solução da controvérsia é adequada, fazendo-se presente o binômio necessidade – adequação.

O pedido é juridicamente possível, eis que não explicitamente proscrito pelo ordenamento jurídico, valendo lembrar que essa condição da ação não está prevista no Código de Processo Civil hoje vigente, tendo sido eliminada de nosso sistema jurídico com a revogação do diploma processual anterior.

O Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação vez que a presente demanda alinha-se à sua missão constitucional, inscrita no art. 127 da Constituição Federal, de defender a ordem jurídica e, em especial, os interesses sociais.

A preliminar de ilegitimidade passiva que havia sido deduzida pelo Estado de São

Paulo e pelo DER já foi repelida pela decisão de fls. 305, à qual me reporto.

Superadas as questões de ordem processual, ingresso no mérito para julgar parcialmente procedente a ação, devendo-se impor ao Município de São Carlos a realização de medidas de assaz reduzirão o risco de acidentes, sem exigir dele e dos outros réus obras de ampliação e remodelação do viaduto, que importariam em indevida ingerência do Poder Judiciário sobre as políticas públicas pertinentes.

O inquérito civil 14.0714.0002758/2015-0, copiado às fls. 11/139, foi instaurado (fls. 11/12) por provocação de vereador municipal (fls. 13/15) que, no exercício de sua função parlamentar, não lograra êxito em obter solução para o problema (fls. 19/42).

A apuração levada a cabo pela Promotoria de Justiça teve como objeto, à semelhança do que se verifica na presente demanda, melhorias de infraestrutura no pontilhão de acesso da avenida Capitão Luiz Brandão aos bairros Santa Maria II e Jardim São Carlos VIII, por baixo da rodovia Washington Luís, em São Carlos.

Segundo emerge daquele inquérito civil, inclusive das notícias relativas aos acidentes que ali ocorrem, e também das conclusões que se extraem pelo conjunto de informações amealhadas, o risco de acidentes diz respeito ao tráfego urbano existente sob o pontilhão da rodovia, mais especificamente na avenida Capitão Luiz Brandão.

Informação trazida pela Prefeitura Municipal, já no início do inquérito civil, fls. 73/80 (a) confirma o intenso tráfego de veículos e pedestres pelo local (b) menciona a existência de uma passarela a cerca de 200m do pontilhão, que, porém, não é utilizada pelos usuários, o que aumenta o risco de acidentes vez que o pontilhão não possui infraestrutura para pedestres, sugerindo-se a implantação de gradil em ambos os lados da via para canalizar os pedestres de modo que sejam compelidos a utilizarem a passarela (c) confirma que a iluminação pública no local é precária e tal circunstância aumenta, à noite, o risco de atropelamentos.

Ainda no inquérito civil, aportaram informações, fls. 96/107 e depoimento, fls.

112/113, comprovando a ausência de sinalização adequada e iluminação precária.

Mais à frente, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito da prefeitura municipal apresentou estudo, fls. 135/137, reafirmando o risco de acidentes ainda existente e mencionando que medidas adequadas para aumentar a segurança viária seriam (a) instalar redutores de velocidade nas duas aproximações ao viaduto (b) providenciar iluminação sob o viaduto (c) aplicar sinalização semafórica no local (d) construir uma passarela com 1,2m para pedestres, por baixo do viaduto, elevada em 1m para maior proteção dos pedestres, o que seria viável consideradas as larguras mínimas das faixas – veja-se fls. 136/137.

Após a referida informação técnica da Prefeitura Municipal, foi designada reunião, no inquérito civil, à qual não compareceu o representante da prefeitura, o que ensejou a propositura da presente ação civil pública.

Na presente demanda judicial, o Município de São Carlos manifestou-se às fls. 148/152, informando e comprovando, com dados da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de fls. 153/157, que foi implantada sinalização semafórica e sinalização horizontal, assim como foi reservada uma faixa de 1,2m para a implementação de passeio elevado em 1,0m do leito carroçável, para pedestres, do lado esquerdo do dispositivo viário, sentido centro-bairro, para o qual haverá o direcionamento dos pedestres através de gradis.

Com efeito, nota-se às fls. 135/137 que, no lugar dos redutores de velocidade, foi instalado semáforo, e que a sinalização horizontal foi regularizada.

Também foi regularizada a sinalização referente à altura máxima para o dispositivo viário, fixada agora em 3,6m, sendo que a altura mínima real é de 3,9m.

O que resta executar, pelo que ali se verifica, é a obra do passeio em desnível (1,0m acima do leito carroçável), por debaixo do viaduto, com os gradis direcionando a ele os pedestres, assim como a iluminação sob o viaduto.

Pois bem.

Examinado o conjunto probatório, cabe frisar, num primeiro momento, que o inquérito civil não amealhou qualquer elemento probatório minimamente seguro para dar ensejo a ingerência judicial sobre o sistema de drenagem de águas pluviais atualmente existente no local.

O que se colheu, no inquérito precedente, foram impressões subjetivas (vg depoimento de fls. 112/113) e que não se prestam sequer a justificar, em demanda judicial, investigação sobre o assunto.

Certo é que, em se apurando, na seara própria, e de modo mais adequado, esse eventual problema, poderá ser movida outra ação tendo por objeto a remodelação do sistema de drenagem das águas pluviais, mas aqui descabe qualquer condenação voltada ao escoamento das águas.

Salienta-se ainda que, quanto à instalação de gradil para direcionar os pedestres à passarela situada a 200m do local do pontilhão, trata-se de proposta que, embora inicialmente cogitada pela prefeitura, ainda no inquérito civil, foi posteriormente descartada por ela própria. De fato, trata-se de medida certamente ineficaz, eis que a distância de 200m é significativa e leva os usuários a procurarem alternativas, ainda que perigosas para si, fato que foi consensualmente atestado por todos os envolvidos na audiência que se realizou no inquérito civil, fls. 88/89.

Noutro giro, ao longo do inquérito civil foram colhidos elementos – acima indicados nos autos – comprovando que, de fato, o pontilhão de acesso da avenida Capitão Luiz Brandão aos bairros Santa Maria II e Jardim São Carlos VIII, por baixo da rodovia Washington Luís, não reúne condições mínimas de segurança viária e, no modo em que atualmente está configurado, efetivamente coloca em risco a vida e a segurança de seus usuários.

Tendo em vista a magnitude dos direitos envolvidos, o Poder Judiciário tem legitimidade e, aliás, essa é também a sua missão, inerente à tutela dos direitos subjetivos, - inclusive coletivos - para impor aos responsáveis medidas que possibilitem a diminuição do risco, garantindo-se, assim, a efetivação dos direitos fundamentais à vida e integridade física dos seus

usuários.

Por tal razão, devem ser impostas, no presente caso, as seguintes medidas, necessárias - como reconhecido pela própria Prefeitura Municipal através de seus órgãos técnicos - , para diminuir o risco de acidentes e, assim, tutela esses bens de dignidade constitucional:

- obra do passeio em desnível, por debaixo do viaduto;
- gradis direcionando a esse passeio os pedestres;
- iluminação sob o viaduto.

Tais medidas serão suficientes para garantir o direito dos usuários à vida e integridade física, lembrando que, atualmente, já existe sinalização por semáforo no local, a sinalização horizontal foi regularizada, assim como a sinalização alusiva à altura do pontilhão.

São obrigações de fazer exigíveis, porém, exclusivamente do Município de São Carlos, a quem incumbe garantir a segurança do tráfego urbano na avenida, não postuláveis aos demais réus, porque extrapolam suas competências.

Por outro lado, não é competência do Poder Judiciário definir prioridades em termos de políticas públicas, motivo pelo qual descabe, na presente ação, qualquer determinação aos réus no sentido de que executem a medida muito mais onerosa de ampliarem e remodelarem o próprio viaduto, aumentando a sua altura inclusive.

Trata-se de obra de vulto, que certamente exige o dispêndio de alta soma financeira, insuscetível de ser imposta, pena de imiscuir-se indevidamente o Poder Judiciário sobre questões que não lhe competem, em violação à Separação de Poderes.

São inúmeras as promessas da Constituição Federal e da Legislação, no tocante a todos os direitos e interesses que importam em prestações positivas do Poder Público – saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança pública, previdência social, direitos penitencários, proteção à modernidade e infância, assistência aos desamparados, segurança viária, meio ambiente, etc.

Esses direitos e interesses são, em sua essência, de implementação progressiva, e esta, por sua vez, depende de escolhas difíceis ou, como se diz, "trágicas", no que tange à priorização de alguns em detrimento de outros.

Mas essas escolhas difíceis não são de competência do Poder Judiciário, e sim dos poderes Legislativo e Executivo, que elegem – normalmente pelas leis orçamentárias, quais sejam, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual – as políticas públicas e os planos de governo prioritários.

Como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999), razão pela qual não pode o Poder Judiciário desprezar o fato de que a situação ideal nem sempre é imediatamente realizável e, por consequência, exigível.

Forçoso reconhecer que não há, na presente lide, suporte fático suficiente para que o órgão jurisdicional invada a competência discricionária dos demais Poderes de elegerem as providências prioritárias e escolherem o momento adequado para a execução das obras de remodelação do viaduto.

É bom ponderar que o julgador, na lide concreta que lhe é posta, não conhece o cenário global. Ignora os recursos disponíveis e as demais necessidades públicas dos moradores do Município e do Estado. A tomada de decisão dessa jaez, pelo juiz, certamente levará ao dispêndio de recursos públicos de maneira a que outras necessidades públicas (quiçá mais prioritárias) restem inviabilizadas, ferindo-se outros direitos difusos a elas pertinentes, no inócuo objetivo de tutelar prematuramente um deles.

Por essa razão é que o nosso sistema constitucional foi desenhado para que as decisões sobre as políticas públicas prioritárias caibam à Administração Pública e ao Legislador.

O Poder Judiciário só atua no caso de ilegalidade que, traduzindo-se em termos

concretos, no processo judicial, significa atuação somente no caso de, no momento de prolação da sentença, existir dever jurídico atual de se exigir a tomada de certa providência.

Isso não se verifica no caso em exame.

Ainda que algo deva ser feito em relação à remodelação do viaduto – para além das medidas que serão impostas na sentença -, tal providência não é exigível agora, do Estado de São Paulo e do Município de São Carlos. Cabe a estes a escolha a respeito do momento de realizar as obras, bem como quais a obras que, exatamente, deve realizar. Tal escolha deve ser responsável, e evidentemente que danos advindos de decisão equivocada gera responsabilidades. Mas, neste momento, seria prematura ordem judicial impondo-as. Há que se respeitar o âmbito decisório dos demais agentes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS COMINATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE - NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO - CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA AUSÊNCIA DE **PREQUESTIONAMENTO** DE **DISPOSITIVOS** DO **ECA APONTADOS COMO** VIOLADOS.

Requer o Ministério Público do Estado do Paraná, autor da ação civil pública, seja determinado ao Município de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cambará/PR que destine um imóvel para a instalação de um abrigo para menores carentes, com recursos materiais e

humanos essenciais, e elabore programas de proteção às

crianças e aos adolescentes em regime de abrigo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em

contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os

motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática

de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na

regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com

justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos

casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o

que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

Dessa forma, com fulcro no princípio da discricionariedade, a

Municipalidade tem liberdade para, com a finalidade de

assegurar o interesse público, escolher onde devem ser

aplicadas as verbas orçamentárias e em quais obras deve

investir.

Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nas prioridades

orçamentárias do Município e determinar a construção de obra

especificada.

(...) (REsp 208.893/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO,

SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 22/03/2004,

p. 263)

Assim também o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Pretensão do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ministério Público em compelir o DER e a Fazenda do Estado à realização de obras para reparação e reforma da Rodovia SP-60/270, denominada de "Quintino de Lima", que integra a cidade de Ibiúna a São Roque. Preliminar de Cerceamento de Defesa Afastada. Toda documentação necessária para que o MM. Juiz " a quo" firmasse seu convencimento já se encontrava nos autos quando proferida a sentença. Demais preliminares confundem-se com o Mérito e foram analisadas conjuntamente. 'O pleito de compelir a Administração Pública estadual a realizar obra de recuperação, restauração e conservação de estrada não pode prevalecer pelos seguintes fatores. É mister a aplicação de um dos alicerces de nossa federação, o princípio da separação dos poderes, consoante disposição constitucional expressa, artigo 2º da Carta da República. Com fundamento na separação dos poderes da Federação, atendida a independência e harmonia entre os mesmos, o Poder Judiciário não poderá apreciar o mérito do ato administrativo, nem tampouco determinar a sua execução, pois a oportunidade e conveniência são os trilhos que o administrador tem para traçar a sua gestão, sendo, portanto, indevida a intervenção.' (AgRg no REsp nº 995.348/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.08.09). Decisão Reformada. Recursos Providos (Ap. 9182787-29.2009.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/08/2014)

Sobre o tema, adverte-nos a doutrina especializada:

Rigorosamente, não pode o Judiciário interferir em políticas públicas, naquilo que a sua definição envolver aspectos de discricionariedade legislativa ou administrativa. 0 cumprimento das metas constitucionais exige planejamento e exige destinação orçamentária de recursos públicos. Estes são finitos. Não existem em quantidade suficiente para atender a todos os direitos nas áreas social e econômica. Essa definição está fora das atribuições constitucionais do Poder Judiciário. Este pode corrigir ilegalidades e inconstitucionalidades, quando acionado pelas medidas judiciais previstas no ordenamento jurídico, mas não pode substituir as escolhas feitas pelos Poderes competentes. (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, 3ª Ed, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p. 140/141).

Não se está aqui defendendo a insindicabilidade absoluta do âmbito decisório dos demais Poderes no que tange às políticas públicas, e sim que esse campo discricionário somente pode ser judicialmente revisto quando o núcleo essencial de determinado direito fundamental está em jogo, situação essa que, aí sim, efetivamente respaldará a intervenção judicial, para que, em conformidade com a máxima efetividade possível às normas constitucionais, não seja desprezada a força normativa da Constituição.

## Consoante se afirmou:

Isto é, se rege a hermenêutica constitucional a preocupação de dar-se a máxima efetividade possível às normas constitucionais, se dentre as normas as que mais clamam por

esta intelecção são os direitos fundamentais, e se em relação a estes é pacífica a compreensão de que um mínimo, de que o núcleo essencial deve ser realizado, então todo direito fundamental que representa um direito à prestação contra o Estado deve gerar, em alguma medida, o dever de concreta realização por parte da Administração Pública — o que franqueia o controle judicial para assegurar o cumprimento desta situação jurídica" (LUIZ MANUEL FONSECA PIRES, Controle Judicial da Discricionariedade Administrativa — Dos Conceitos Jurídicos Indeterminados, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2013, p. 271).

Ora, na presente demanda, verificamos que o núcleo essencial dos direitos envolvidos é garantido com as medidas que serão aqui impostas, sem necessidade de se determinar a medida mais onerosa e invasiva de se realização a remodelação e ampliação do pontilhão, em relação à qual deve ser respeitada a discrição administrativa.

De acordo com os ensinamentos do Min. CELSO DE MELLO no ARE 745.745 AgR, j. 02.12.2014, certamente que o desrespeito à Constituição Federal, provocado por inércia estatal, transgredindo a autoridade da lei fundamental, autoriza a intervenção judiciária para a implementação de políticas públicas, sendo inaplicável a reserva do possível se está em risco o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial.

Todavia, não é o que se verifica no presente caso, em que as medidas que serão aqui determinadas garantirão as condições necessárias para que se proteja a vida e a integridade física dos pedestres assim como dos condutores de automóveis, por intermédio de um conjunto de equipamentos de segurança, quais sejam (a) semáforo (b) passeio para pedestres em nível mais elevado que o leito carroçável, para o qual os pedestres são direcionados por gradis (c) iluminação

(d) sinalização.

Mais que isso, a pretexto de se garantir a segurança viária, não pode ser exigido.

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar apenas o Município de São Carlos, a, no prazo de 08 meses, realizar, adequadamente e em conformidade com as normas técnicas, as seguintes obras e serviços (a) obra do passeio para pedestres, em nível acima da via carroçável, passando por debaixo do viaduto (b) gradis direcionando os pedestres ao passeio mencionado no item anterior (c) iluminação sob o viaduto.

Tendo em vista a vulnerabilidade dos pedestres, reputo que há urgência para a consecução dos itens "a" e "b" acima, de modo que, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo a tutela em sentença para estabelecer que as providências ali determinadas deverão ser concluídas no prazo de 08 meses, contados da intimação pessoal do Município de São Carlos a respeito da presente sentença, independentemente a interposição de qualquer recurso.

Intime-se, pois, pessoalmente, o Município de São Carlos, para o cumprimento, no prazo, na forma e com as cominações acima, das obrigações indicadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença.

P.I.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA